

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em São Carlos



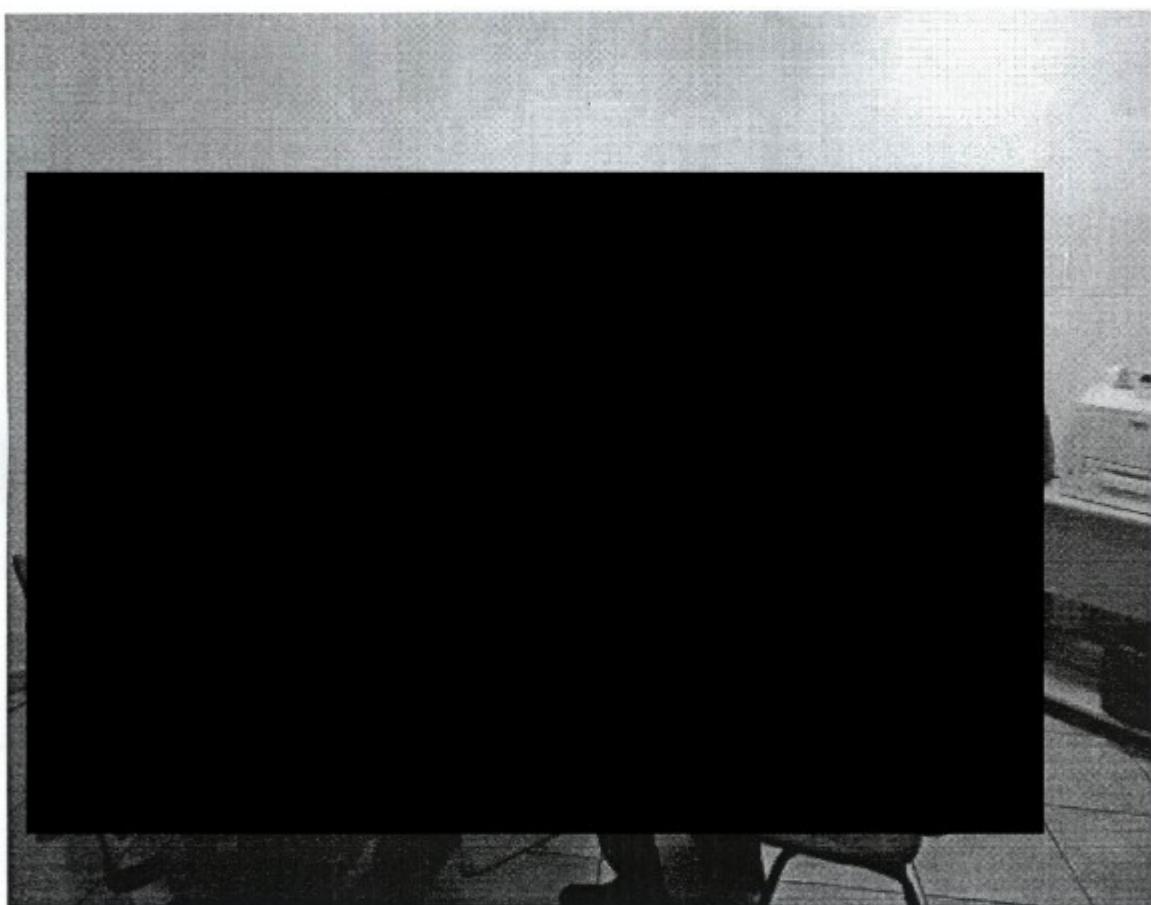
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Fazenda Palmeiras – Zona Rural – São Carlos- SP

PERÍODO DE 27/10/2011 À 17/11/2011

ATIVIDADE DESENVOLVIDA: Colheita de Tomate e Pimentão



OP 167/2011

ÍNDICE DO RELATÓRIO

- A. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- B. DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- C. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E INFRAÇÕES IDENTIFICADAS
- D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL
- E. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA
- F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS
- G. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES
- H. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS
 - H.1. Da manutenção de trabalhadores sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
 - H.2. Da admissão e manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente
 - H.3. De deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
- I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR
 - I.1. Do fornecimento aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, equipamentos de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho.
 - I.2. Da não realização dos exames médicos admissionais;
 - I.3. Das coberturas das moradias fornecidas aos trabalhadores;
 - I.4. Das caixas d'água sem proteção contra contaminações;
 - I.5. Das instalações sanitárias na frente de trabalho;
 - I.6. Da água de beber na frente de trabalho;
 - I.7. Das instalações elétricas nas moradias;
 - I.8. Dos materiais de primeiros socorros;
 - I.9. Das capacitações para operador de máquina e equipamentos;
 - I.10. Das restrições ao acesso ás edificações destinadas aos agrotóxicos;
 - I.11. Do transporte de trabalhadores em máquinas;
 - I.12. Da falta de fornecimento, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, dos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos;



- I13.Da falta de água, sabão e toalha para higienização pessoal dos aplicadores de agrotóxicos;
- I14.Da permissão para transportar os dispositivos de proteção ou vestimentas para fora do ambiente de trabalho;
- I15.Da permissão do uso de roupas pessoais na aplicação de agrotóxicos.
- I16.Da exposição direta ou indireta da gestante ao agrotóxico;
- I17.Das instruções aos trabalhadores expostos diretamente ou indiretamente aos agrotóxicos;
- I 18. Das capacitações para aplicadores de agrotóxicos.

J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS AUDITORES

L.CONCLUSÃO

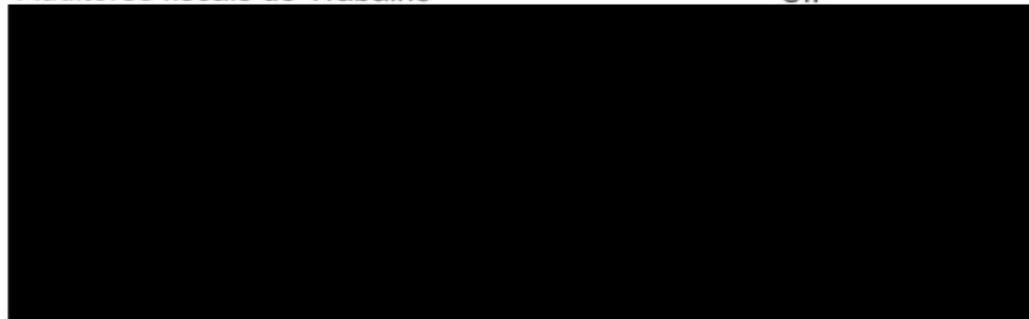
ANEXOS

- 1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)
- 2. Autos de Infração
- 3. Cópia da página do livro de inspeção do trabalho
- 4. Termos de declaração dos trabalhadores
- 5. TAC celebrado com o empregador
- 6. Cópia dos termos de rescisão de contrato de trabalho
- 7. Cópia do exame de gravidez
- 8. Cópia dos seguros desempregos fornecidos aos trabalhadores
- 9. Cópia do termo de interdição das moradias e aplicação de agrotóxicos.

EQUIPE QUE PARTICIPOU NO PERCURSO DA AÇÃO

Auditores fiscais do Trabalho

CIF



A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 27/10/2011 a 17/11/2011
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0119-9/99
- 5) LOCALIZAÇÃO: Fazenda Palmeiras , Rod SP 215, Km 250 – Água Vermelha, São Carlos/SP
Endereço Corresp.: [REDACTED]
- 6) TELEFONES: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 13
- 2) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 07
- 3) RESGATADOS: 13
- 4) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 49.107,08
- 5) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 21
- 6) NÚMERO DE MULHERES: 07
- 7) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO: 13

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador [REDACTED]

CPF [REDACTED]

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02390234-5 131394-0	Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
2 02390235-3 131477-7	Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
3 02390236-1 131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
4 02390237-0 131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
5 02390238-8 131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
6 02390239-6 131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
7 02390240-0 131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	

- 8 02390241-8 131446-7 Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 9 02390242-6 131176-0 Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 10 02390243-4 131220-0 Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 11 02390244-2 131147-6 Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 12 02390245-0 131148-4 Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 13 02390246-9 131151-4 Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 14 02390247-7 131152-2 Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 15 02390248-5 131154-9 Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 16 02390249-3 131132-8 Deixar de afastar imediatamente a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.3.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
- 17 02390250-7 131137-9 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

18 02140926-9 131136-0 Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

19 02390233-7 001396-0 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

20 02140765-7 000010-8 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

21 02140766-5 000057-4 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

D. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A denúncia foi procedente da GRTE/São Carlos, que pela emergência que se apresentava foram designadas duas auditores fiscais do trabalho de Araraquara e um auditor fiscal do trabalho de São Carlos para atender a respectiva solicitação.

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

No local fiscalizado o empregador cultivava Tomate e Pimentão já em fase de Colheita. Na ocasião as roças já estavam em final de produção. Segundo informação do empregador, com mais dez dias aproximadamente, as colheitas dos dois produtos se encerrariam.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Na ocasião foram encontrados treze trabalhadores, que compunham seis famílias, realizando sucessivamente colheitas, aplicações com agrotóxicos e seleção de produtos colhidos. Esses obreiros estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos. Na ocasião as flagrantes infrações trabalhistas foram objeto de autuações. Constatou-se que o empregador deixou de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para os trabalhadores. Sete trabalhadores foram encontrados sem registro do contrato de trabalho em suas respectivas CTPS, sendo que uma

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em São Carlos

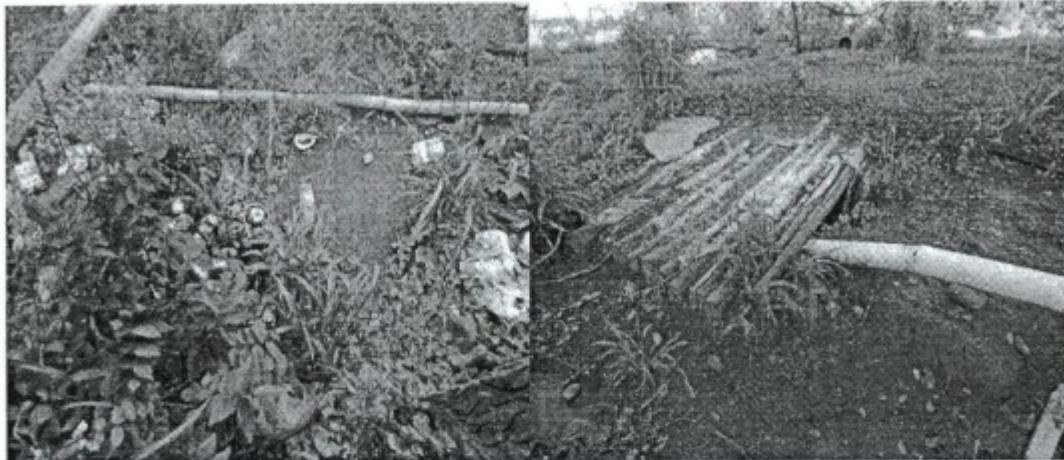


das trabalhadoras não possuía CTPS. Em declaração, os trabalhadores informaram à fiscalização que recebiam seus salários no valor do piso da categoria, no dia 10 de cada mês e que receberiam R\$ 1,00 (um real)/caixa colhida, o que foi quitado somente no ato da rescisão de contrato. Que compravam em mercados indicados pelo empregador e pagavam 3% para descontar os referidos cheques que recebiam como pagamento. Que trabalhavam ininterruptamente durante a colheita, mas que durante a safra faziam o horário que desejavam mesmo que isso fosse trabalhar sem o descanso semanal. A maioria dos trabalhadores não fez exames médicos quando admitidos e os trabalhadores com mais tempo de serviço não realizaram o exame periódico, mesmo estando estes expostos a riscos químicos, físicos, ergonômicos e de acidente. Não havia qualquer controle da jornada de trabalho. Ressalto que em depoimento a trabalhadora [REDACTED]

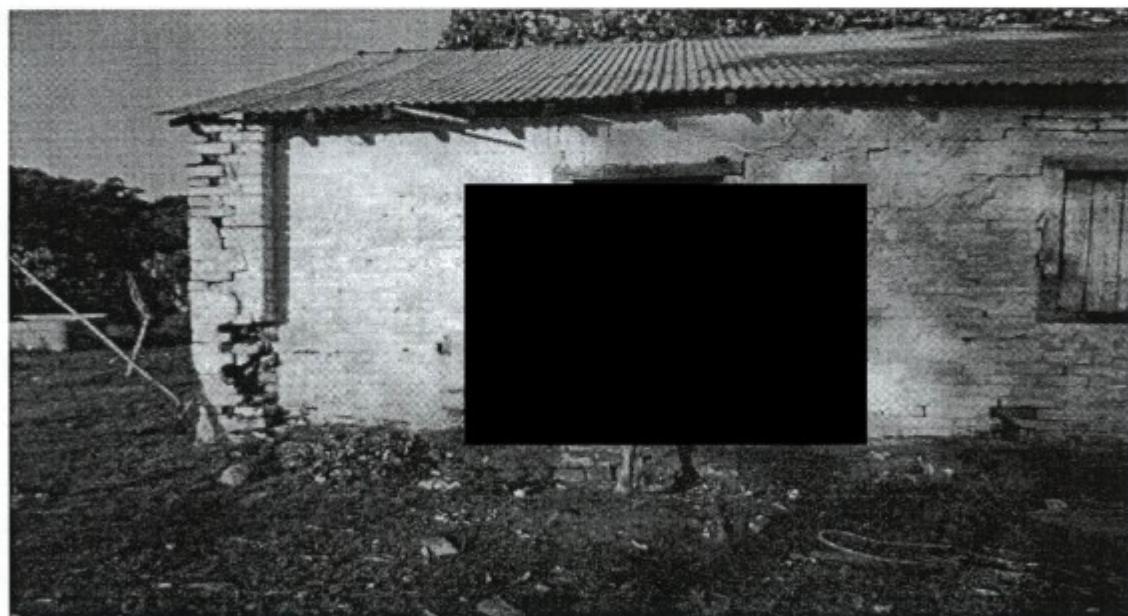
[REDACTED] declara que levava seus filhos (de aproximadamente 8 e 11 anos) para ajudá-la na colheita, enquanto a mesma realizava a pulverização. Os trabalhadores residiam em moradias a aproximadamente 02 (dois) Km da principal via de acesso para a cidade de São Carlos.

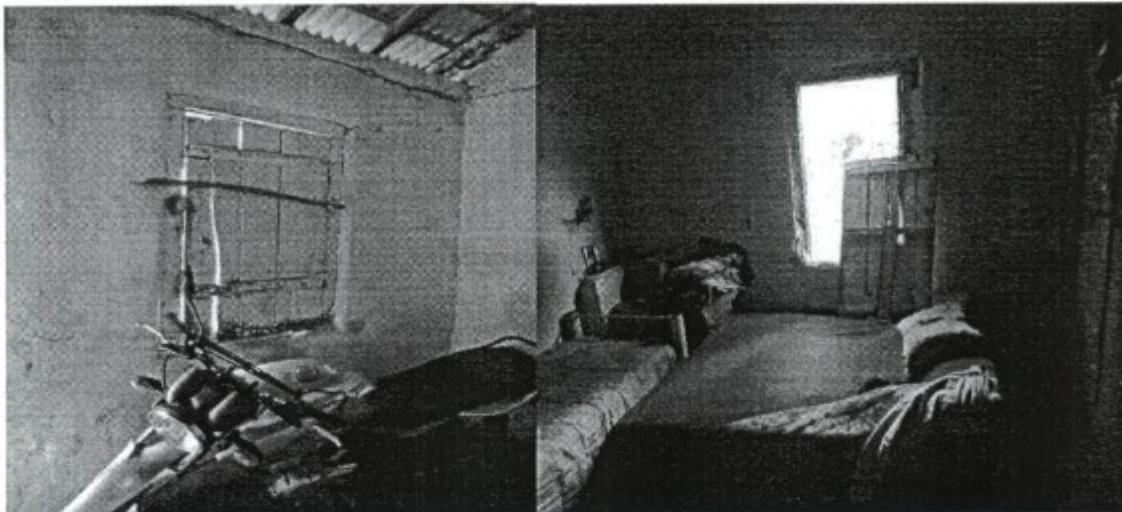
As moradias onde residiam as seis famílias possuíam:



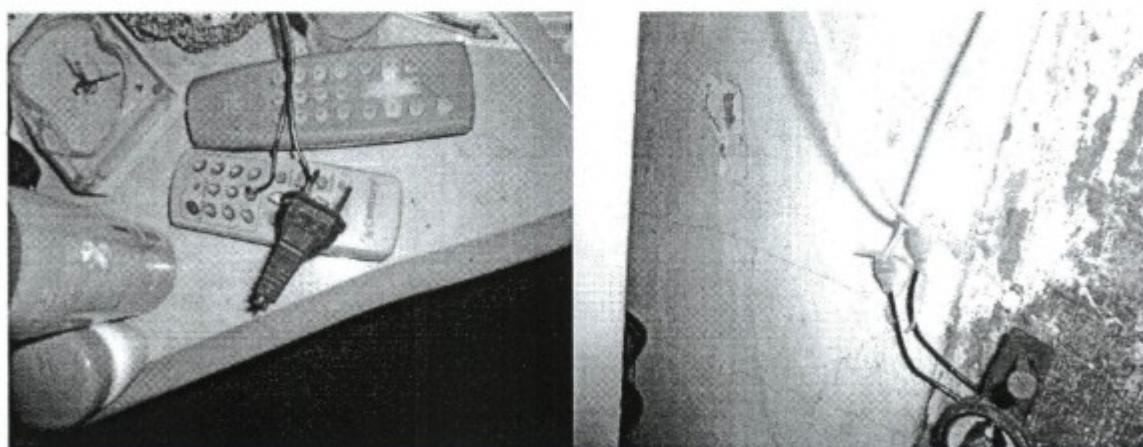


a) Fossas abertas ou com tampas improvisadas com caules de árvores, porém com aberturas possíveis de caírem animais, aves e até mesmo as crianças. Estas fossas ficavam a uma distância de aproximadamente sete metros das referidas moradias, sendo que uma das moradias não possuía fossa e as excretas desta família eram conduzidas pela tubulação e soltas no quintal da referida moradia;





b) As janelas e portas eram de madeiras com fissuras, que além de não os protegerem das intempéries, diversificados seres (aranha, insetos, cobras, e etc.) poderiam adentrar nas adentravam as moradias. Verificou-se ainda que a maioria destas portas e janelas eram fechadas com cabos de ferramentas ou caule de árvores extraídas do brejo existente no fundo das moradias e algumas janelas não estavam assentadas nos batentes, somente encaixavam na abertura e eram presas com pedaços de madeira que quando retirada a janela caia do local onde deveria estar instalada e segura e, na moradia da família da trabalhadora [REDACTED] a porta de entrada era um quebra cabeça de tábuas que se juntavam quando queriam fechar a abertura da porta;

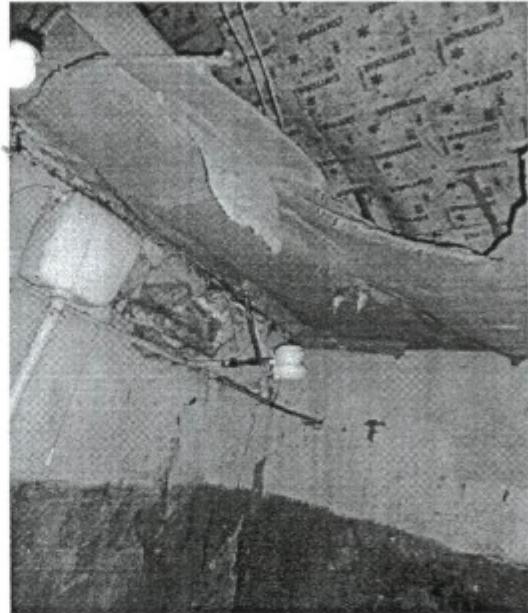




c) A parte elétrica era construída por fios soltos pela estrutura de madeira de sustentação da cobertura e pelas paredes da moradia, com ligações de aparelhos elétricos realizados em fios desencapados. Os fios expostos quando isolados eram feitos com amarras de plásticos cortadas de sacolas de supermercado;



d) A cobertura era feita de telhas furadas, descidas e havia locais onde não existiam telhas. Por este motivo alguns trabalhadores forravam o telhado com lonas e papelite o lado de baixo das telhas, porém a maioria das famílias não tinha nem esta alternativa. Ressalto que o empregador declarou para a fiscalização que gostaria de ter trocado os telhados das casas, porém o proprietário da fazenda (parceiro) não permitia que o mesmo fizesse.



e) Os banheiros e sanitários de quase todas as casas não possuíam pias o que os obrigavam a utilizar o tanque e até mesmo as pias da cozinha (das casas que as tinham) para realizarem sua higiene pessoal, cito ainda que foram encontrados sanitários sem portas;



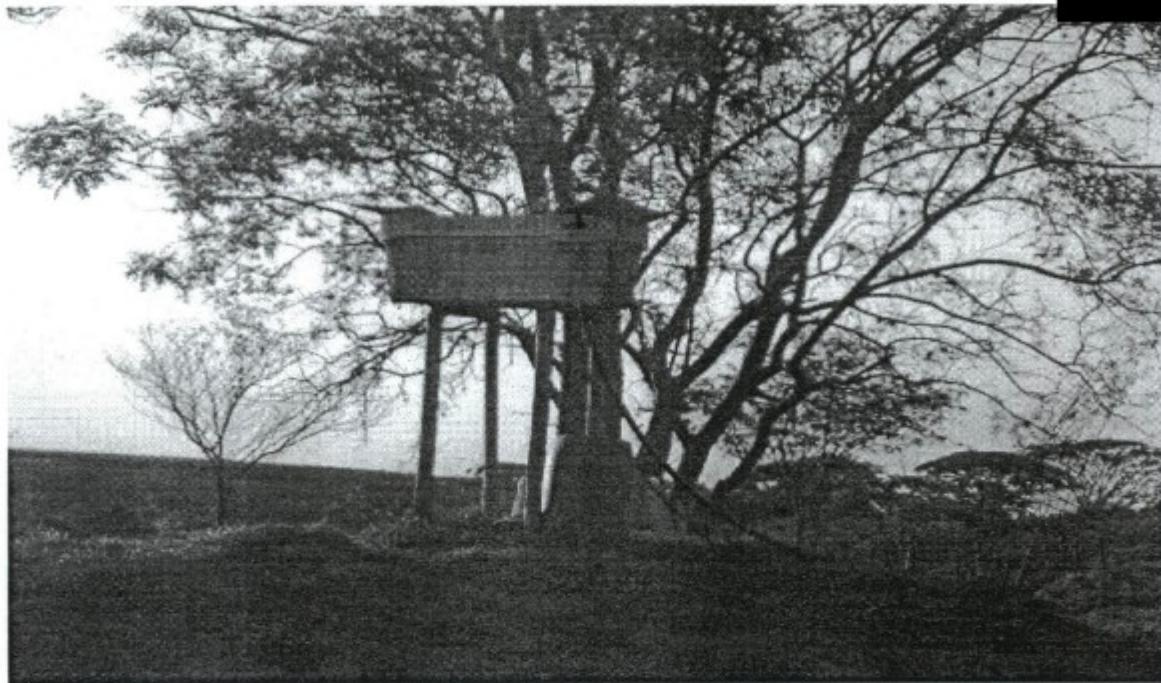
f) Os tanques eram apoiados em pilhas de tijolos ou blocos e tábuas de madeira em completo risco de queda;



g) Não havia local para o descarte do lixo e por este motivo eram queimados e enterrados, Os lixos não tinham onde ser jogados e por este motivo eles queimavam, enterravam e quando não tinham tempo, jogavam na porta da cozinha, atraindo insetos e germens possíveis de causar danos à saúde dos trabalhadores e de suas famílias;



h) Os pisos das casas eram de concreto e em algumas moradias haviam aberturas (buracos);



i) A maioria dos reservatórios que armazenavam água utilizada para beberem, cozinarem, lavar roupas e realizarem a higiene pessoal, não possuíam tampas;



j) As paredes de alvenaria possuíam significativas rachaduras e o reboco já envelhecido caia até mesmo ao ser tocado;



I) Os alimentos a serem preparados ficavam sobre a mesa ou no chão dentro de caixas vazadas e sem tampas e os alimentos preparados dentro da geladeira ou em cima dos fogões;



m) Alguns trabalhadores e seus familiares dormiam em camas construídas por caixas de plástico que sustentavam os colchões;



n) A falta de armário e armários insuficientes, fazia com que estes trabalhadores e suas famílias guardassem seus pertences pessoais em caixas plásticas vazadas e sem tampas, dentro de sacolas plásticas e esparramados encima das camas ficando deste modo expostos a abrigar aranhas, escorpiões, insetos e outros seres.

Da Frente de Trabalho:

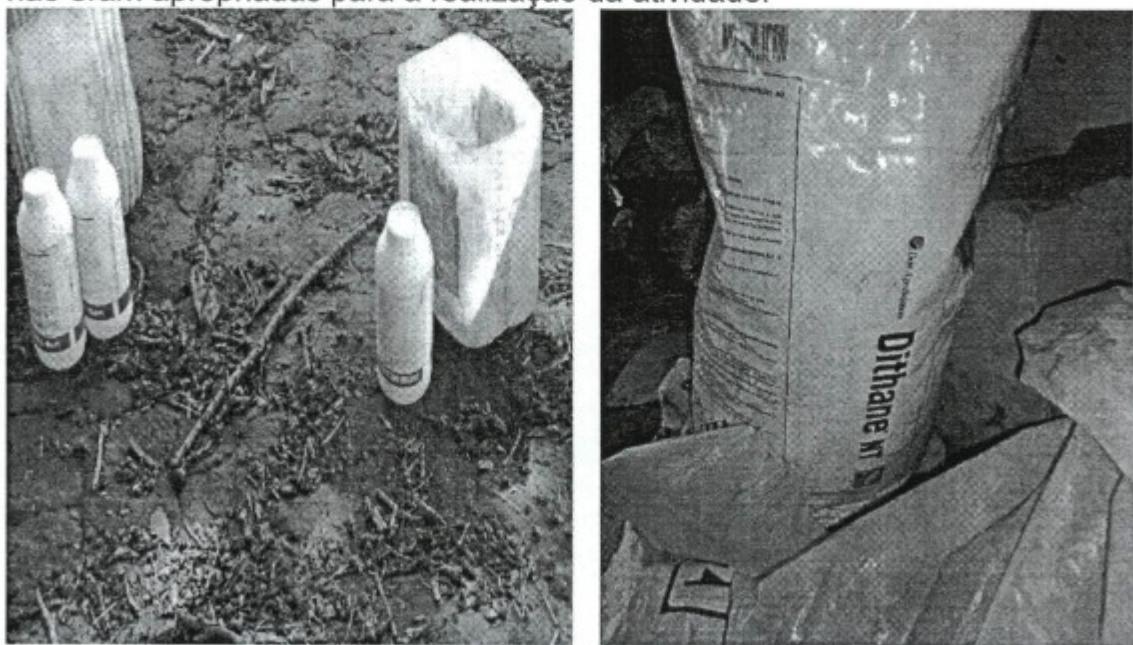




a) Os trabalhadores foram encontrados colhendo tomate e pimentão, aplicando agrotóxico e selecionando os produtos colhidos simultaneamente. Os aplicadores de agrotóxicos, embora tivessem declarado à fiscalização que receberam os EPI – equipamentos de proteção individual e as vestimentas adequadas, estes não os usavam.



b) As máscaras fornecidas para os trabalhadores que aplicavam agrotóxicos não eram apropriadas para a realização da atividade.



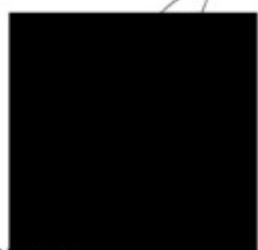
c) Durante a aplicação dos agrotóxicos não era respeitado o período de reentrada recomendado para cada agrotóxico, todos os trabalhadores



permaneciam na área pulverizada com os referidos agrotóxicos ou nos talhões próximos da área aplicada colhendo o produto. Os trabalhadores usavam suas vestimentas pessoais para aplicar os agrotóxicos, mesmo os que tinham recebido as vestimentas adequadas (impermeáveis) do empregador. As vestimentas que usavam durante a pulverização eram lavadas no tanque das moradias onde se lavava a roupa de toda a família e na maior parte das vezes pelas mulheres que não precisavam se expor a este risco ocupacional, mais do que se expunham. As condições de trabalho da pulverização com agrotóxicos se agravavam, ainda mais, com a falta de local para fazerem a higiene pessoal dos trabalhadores que aplicavam os agrotóxicos. Os agrotóxicos encontrados na frente de trabalho foram: Dithane NT- fungicida com período de reentrada de no mínimo 24 horas, Lorsban 480 Br – inseticida (organofosforado) sem restrições de reentrada, Keshet 25 EC – inseticida (piretroide) com período de reentrada de um dia e Imunit – inseticida com período de reentrada recomendado para algodão, soja, milho e trigo entre 45 a 14 dias, não foi encontrado nos rótulos, bulas e FISPQ deste produto recomendações de uso do mesmo no tomate. Estes agrotóxicos são de alta toxicidade para seres humanos, animais e meio ambiente.



- d) Não fora disponibilizado na frente de serviço, instalações sanitárias para os trabalhadores e, por este motivo, a maioria deles fazia suas necessidades fisiológicas no mato e limpavam com folhas ou papel higiênico comprado com seus salários.
- e) Não havia material de primeiros socorros e nem tão pouco pessoas treinadas para a prestação de primeiros socorros, colocando em risco a higidez dos trabalhadores.



f) Não era disponibilizada água para beber na frente de serviço e por este motivo os trabalhadores a levavam de casa em recipientes adquiridos as suas expensas sendo estes térmicos ou não.



g) Na ocasião da vistoria realizada pelos auditores fiscais do trabalho, constatou-se que o operador de máquinas transportava outro obreiro na traseira do trator. Ressalto que o operador de máquinas não possuía qualquer capacitação que o credenciasse para exercer a função de operador de máquinas. A situação ora narrada, como anteriormente mencionada, aviltava a dignidade humana e caracterizava condições de vida e trabalho absolutamente degradantes.

G. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES:

De acordo com o apurado em fiscalização relata-se a ocorrência de: exposição dos trabalhadores aos riscos químicos, físicos e ergonômicos ao realizarem suas atividades laborais; fornecimento de moradias em precárias condições de uso; atraso de salário (declaração feita pelos trabalhadores) ; jornadas de trabalho sem controle; falta de informações e capacitações dispensadas aos trabalhadores expostos direta e indiretamente a agrotóxicos; pagamento de salários em cheques que restringiam os mercados para realização das compras de alimentos, havendo ainda por parte dos mercados uma cobrança de juros de 3%, justificado pelos trabalhadores como sendo em decorrência dos cheques pré-datados, pelo qual recebiam o salário e, por este motivo havia juros embutidos na mercadoria adquirida (declaração dos trabalhadores); prejuízos à saúde de todos os trabalhadores e de seus familiares expostos aos riscos químicos pelo manejo incorreto de agrotóxicos a que foram submetidos e ainda o desrespeito ao meio ambiente (local de preparo do agrotóxico).



Ressalto ainda as péssimas condições de moradias fornecidas aos trabalhadores, com portas e janelas quebradas ou com fissuras propiciando a entrada de ratos, cobras, aranhas e outros que habitassem o local; coberturas com aberturas deixando-os desprotegidos das intempéries; paredes com rachaduras profundas pela falta de manutenção dos imóveis e todos os outros relatos supracitados sobre as condições de moradias dispensadas a estes trabalhadores.

Dante dos fatos verificados pelos auditores fiscais do trabalho e muitos especificamente relatados nos autos de infração, nos termos de depoimentos colhidos dos trabalhadores e de entrevista realizada com os mesmos, não há como afastar a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e de vida. A situação narrada aviltava a dignidade humana e, em face da degradância já descrita, destacava indícios de submissão desses trabalhadores a condição análoga à de escravos. Não se pode conceber que seres humanos sejam privados de seus direitos mais essenciais, mormente o direito à vida, à saúde e ao trabalho digno, o que lamentavelmente não são garantidos diante da situação dos trabalhadores e familiares encontrados na colheita de tomate e pimentão.

H. IRREGULARIDADES NA AREA TRABALHISTA

H.1. Da manutenção de trabalhadores sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O empregador [REDACTED] mantinha laborando na colheita de tomate e pimentão 13 trabalhadores, sendo que estes compunham seis famílias. Esses obreiros estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A prática ilícita segue qualificada no item F deste mesmo relatório.

H.2. Da admissão e manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Constatou-se que 07 (sete) trabalhadores encontravam-se sem o devido registro. O empregador efetuou o registro dos empregados considerando a data de admissão o inicio de atividade dos trabalhadores e recolheu o FGTS devido.

H.3. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

No local de trabalho não havia qualquer anotação da jornada de trabalho praticada pelos trabalhadores.

I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

I. 1. Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho.

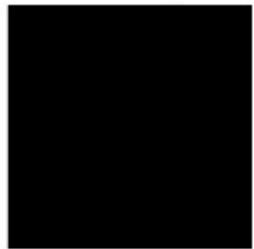
Constatamos após verificar toda a área de trabalho e moradia e entrevistarmos os trabalhadores que aplicavam agrotóxicos, que o empregador deixou de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho. Os trabalhadores ao serem entrevistados declararão que quando usavam as vestimentas adequadas fornecidas pelo empregador para realizar as aplicações de agrotóxicos, estas eram levadas para serem lavadas em suas moradias no mesmo tanque onde eram lavadas as roupas da família e que os calçados eram usados para todo serviço sem serem higienizados. Menciono que os obreiros que não receberam as vestimentas para aplicar agrotóxicos usavam suas roupas pessoais e também as lavavam em tanques nas suas moradias, com as demais roupas de uso pessoal, e ainda que o calçado fosse usado em todas as atividades que faziam (pulverizar, colher e selecionar o produto colhido no barracão) sem receberem qualquer tipo de higienização. Ressalto que os produtos químicos ("Dithane, Imunit, Keshet 25 EC e Lorsban 480 BR") utilizados pelos mesmos eram de alta toxicidade para seres humanos e meio ambientes.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 2. Da não realização dos exames médicos admissionais.

Constatamos após entrevistar os trabalhadores e verificar os documentos, que quase todos os trabalhadores encontrados na frente de serviço não foram submetidos a exames médicos admissionais. Embora expostos a riscos químicos - poeiras e agrotóxicos, capazes de causar: cefaléia, dores epigástricas, irritação dos olhos, tumores (tireoidianos, fígado e pituitária); riscos físicos - radiação não ionizante, frio e umidade; riscos de acidente - animais peçonhentos e arranjos físicos inadequado e ricos ergonômicos - esforço físico intenso, levantamento e transporte de peso e etc., o empregador não os submeteu a exames médicos admissionais.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.



I. 3. Das coberturas das moradias fornecidas aos trabalhadores.

Constatamos que as coberturas das moradias fornecidas, pelo empregador, para as seis famílias apresentavam buracos onde faltavam telhas, ora possuíam telhas furadas ou afastadas entre si o que propiciavam goteiras quando chovia e a entrada de poeiras, insetos, aranhas e outros seres. Deixando assim o trabalhador e sua família expostos aos riscos que lhes coubessem.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 4. Das caixas d'água sem proteção contra contaminações.

Constatamos que as caixas de água disponibilizadas as cinco famílias, que residiam na fazenda Palmeiras, não possuíam tampas que as protegessem contra contaminações e nem tão pouco era usado qualquer produto químico que pudesse fazer a descontaminação das mesmas. Ressalto que a água destes reservatórios era usada para lavar roupa, beber, tomar banho e cozinhar e mesmo assim armazenada em total desprezo com a saúde dos trabalhadores e seus familiares que na maioria das casas eram crianças.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 5. Das instalações sanitárias na frente de trabalho.

Constatamos que não era disponibilizada na frente de serviço instalação sanitária fixa ou móvel composta de vaso sanitário e lavatório para atender aos trabalhadores que laboravam no local. Os obreiros, para satisfazerm suas necessidades fisiológicas de excreção, utilizavam a vegetação, sem qualquer privacidade e algumas trabalhadoras declararam que esperavam para utilizar os sanitários de suas moradias quando iam almoçar. Como também não era disponibilizado papel higiênico, faziam sua higienização íntima com folhas da vegetação local, sujeitos a contaminações diversas, bem como a irritações dérmicas ou usavam papel higiênico adquirido a suas próprias expensas.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 6. Da água de beber na frente de serviço.

Verificamos que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente aos trabalhadores nos locais de trabalho. Estes esperavam até o momento de retornar as suas casas para se servirem da água ou traziam recipientes com água, adquiridos a suas próprias expensas ou reproveitavam recipientes de refrigerante para transportar água até a frente de serviço. A água utilizada para beber ficava armazenada em caixas de água sem qualquer proteção contra contaminação, deixando deste modo os trabalhadores sujeitos a infecções gastrointestinais, entre outros problemas de saúde que podem ser causados em virtude da possível contaminação, desde

que a água consumida pelos trabalhadores não passava por qualquer processo de purificação ou filtragem ou ainda os vitimar de doenças causadas em consequência da pouca quantidade de água bebida durante a jornada de trabalho percorrida pelos mesmos.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 7. Das instalações elétricas nas moradias.

Constatamos que nas moradias fornecidas às seis famílias, haviam fios desencapados e fios desencapados isolados com plásticos cortados de sacolas plásticas adquiridas nos supermercados para transportarem suas compras. Havia equipamentos, como televisão, ligados diretamente a fios desencapados (desprovidos de tomadas) e sem qualquer fixação na madeira de sustentação da cobertura ou nas paredes. Expondo desta forma os trabalhadores e suas famílias a riscos de choques elétricos e até mesmo de incêndio.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 8. Dos materiais de primeiros socorros.

Constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Durante a fiscalização e após entrevistar os trabalhadores verificamos que não havia material para prestar os primeiros socorros, que se necessário fosse os trabalhadores precisariam ir até a cidade para receber estes cuidados ou ficar entregue a própria sorte, ainda que expostos a riscos de acidentes, físicos, ergonômicos e químicos.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 9. Das capacitações para operador de máquina e equipamentos.

Constatamos após entrevistar o trabalhador [REDACTED] tratorista, e verificar os documentos solicitados, que o operador de trator, não havia sido capacitado para operar trator. Ressalto que o trabalhador que operava o trator, [REDACTED] não era nem mesmo habilitado como condutor de veículos. O obreiro foi encontrado operando o trator Ford 6610 usado para realizar a aplicação de agrotóxicos nas lavouras e transitava com a máquina próxima de todos os trabalhadores que se ativavam na colheita de tomate e pimentão e dos familiares que transitavam pelas dependências de suas moradias.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 10. Das restrições ao acesso ás edificações destinadas aos agrotóxicos.

Constatamos que a edificação onde guardavam os produtos químicos Dithane NT, Imunit e recipientes vazios de outros agrotóxicos tinham acesso desimpedido para qualquer trabalhador que quisesse adentrar a edificação, até mesmo para os animais que acompanhavam seus donos na lavoura. Menciono que os produtos encontrados eram tóxicos para animais, meio ambiente e seres humanos, podendo causar entre outros prejuízos irritações nos olhos, nariz e garganta, sendo que em dose alta pudesse causar efeitos congênitos em animais.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 11. Do transporte de trabalhadores em máquinas.

Constatamos ao chegar às frentes de serviços das lavouras citadas acima, que o trabalhador [REDACTED] operador de máquinas, operava o trator Ford 6610, que além de tracionar a bomba de agrotóxico transportava o obreiro, [REDACTED] de pé na barra de tração do tratores/pulverizador. Em total descompromisso com o risco de acidente seguia o operador de máquina para suas moradias no intuito de tomarem suas refeições.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 12. Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.

Constatamos que o empregador forneceu aos trabalhadores, expostos a agrotóxicos, EPI- equipamento de proteção individual inadequado ao risco e deixou de fornecer para alguns trabalhadores vestimentas adequadas ao risco. O empregador forneceu máscaras sem carvão ativado e C.A- certificado de aprovação (indica a finalidade de uso do referido EPI) para os aplicadores de agrotóxicos e deixou de fornecer para alguns destes trabalhadores, como o Sr. [REDACTED] entre outros aplicadores de agrotóxicos as vestimentas adequadas ao risco proporcionado por estes produtos químicos. Desta forma os trabalhadores ficaram expostos a riscos de intoxicação ao manusearem os agrotóxicos, como: Dithane NT, Imunit, Lorsban 480 BR, Keshet 25 EC e etc. Ressalto que os referidos produtos podem causar intoxicações nos seres humanos, causando mal estar (náuseas, cefaléias, vertigens e etc.) e tumor-tireoidiano, no fígado e etc.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 13. Da falta de água, sabão e toalha para higienização pessoal dos aplicadores de agrotóxicos.

Constatamos que o empregador não fornecia água, sabão, toalhas para higiene pessoal quando da aplicação de agrotóxicos. Os trabalhadores que

aplicavam agrotóxicos faziam sua higiene pessoal em suas moradias no mesmo banheiro usado pela família, no tanque ou na pia da cozinha. Ressalto que em quase todas as moradias não havia pia no banheiro. O sabão e toalhas utilizados pelos trabalhadores eram adquiridos as suas próprias expensas. Na frente de trabalho havia uma caixa de água, com tampa, colocada embaixo de uma árvore, sendo que o destino desta água era preparar a calda de agrotóxico, havendo somente canos/borrachas para serem engatados no trator. Não havia água, sabão nem tão pouco toalhas para uso dos trabalhadores na frente de serviço. Menciono que os produtos químicos utilizados pelos trabalhadores eram de alta toxicidade para ser humano e meio ambiente, tais como os que estavam sendo aplicados durante a fiscalização, "Dithane, Imunit, Keshet 25 EC e Lorsban 480 BR".

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 14. Da permissão para transportar os dispositivos de proteção ou vestimentas para fora do ambiente de trabalho.

Constatamos que o empregador permite que os calçados de segurança e vestimentas adequadas ou próprias dos trabalhadores sejam levados para suas moradias após terem sido usadas na aplicação de agrotóxicos. Deste modo colocam em riscos os familiares dos respectivos trabalhadores. Menciono que em quase todas as casas existem crianças e que devido ao seu peso e resistência são ainda mais susceptíveis a intoxicação por estes produtos químicos. Os agrotóxicos encontrados nas frentes de serviço são capazes de causar sérios danos à saúde de seres humanos, assim como sintomas sistêmicos (vertigem, cefaléia, fadiga muscular e etc.) como o aparecimento de tumores na tireoide, pituitária e figado e efeitos congênitos foram causados em animais de teste.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 15. Da permissão do uso de roupas pessoais na aplicação de agrotóxicos.

Constatamos que os trabalhadores faziam uso de suas roupas pessoais na aplicação de agrotóxicos. Durante a verificação física realizada na colheita de tomate encontramos os obreiros, [REDACTED]

[REDACTED] aplicando agrotóxicos. O primeiro trabalhador usava a calça impermeável, fornecida pelo empregador, por cima de suas vestimentas pessoais, já o segundo trabalhador estava com suas roupas pessoais e declarou que embora tenha recebido duas vestimentas para aplicar os agrotóxicos nunca às usava. Conforme verificado no percurso da ação era o obreiro [REDACTED] quem preparava a calda de agrotóxico para ser pulverizada e os responsáveis pelas glebas quem aplicava o produto diluído em água.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em São Carlos

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 16. Da exposição direta ou indireta da gestante ao agrotóxico.

Constatamos que a trabalhadora [REDACTED] estava grávida a mais de quatro meses e assim mesmo continuava trabalhando mesmo quando se aplicava agrotóxico nas lavouras. No dia da fiscalização estava sendo aplicado agrotóxico na gleba de tomate, porém a trabalhadora citada acima foi encontrada colhendo pimentão em sua gleba. Declarou a mesma que somente ficou sabendo da gravidez quando já estava de dois meses e que daí para frente não mais aplicou agrotóxicos e informou o patrão sobre o fato, porém continuava na lavoura quando se aplicava os agrotóxicos, conforme presenciamos. Ressalto ainda que os períodos de reentrada dos agrotóxicos encontrados durante a fiscalização sendo aplicados não eram respeitados pelo empregador e assim sendo todos os trabalhadores que colhiam tomate e pimentão ficavam expostos. Menciono que os produtos químicos utilizados durante a fiscalização eram "Dithane, Imunit, Keshet 25 EC e Lorsban 480 BR" e os seus períodos de reentrada correspondem respectivamente, aos períodos de no mínimo 24 horas após a aplicação, de 14 a 45 dias após a aplicação (recomendação para trigo, algodão, soja e milho), um dia e não há período recomendado. Por fim faço menção ao fungicida Dithane que em animais de teste apresentou defeitos congênitos.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 17. Das instruções aos trabalhadores expostos diretamente ou indiretamente aos agrotóxicos.

Constatamos após entrevistarmos os trabalhadores e verificarmos os documentos que o empregador deixou de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem ou que desenvolvam atividades em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins. Os trabalhadores encontrados na frente de serviço não tinham noção dos riscos a que estavam expostos e por este motivo mesmo quando um deles pulverizava o tomate ou o pimentão os demais permaneciam na lavoura fazendo a colheita. Ressalto que no dia da fiscalização a gleba de tomate do trabalhador [REDACTED] estava sendo pulverizada e os demais vizinhos de gleba, a filha [REDACTED] e a esposa [REDACTED] permaneciam na lavoura colhendo os produtos (tomate e Pimentão), desrespeitando assim o período de reentrada recomendado pelos fabricantes dos agrotóxicos para cada produto. Menciono que os agrotóxicos utilizados no momento da fiscalização eram "Dithane, Imunit, Keshet 25 EC e Lorsban 480 BR".

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I. 18. Das capacitações para aplicadores de agrotóxicos.

Constatamos após entrevistarmos os trabalhadores e verificarmos os documentos, que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente aos agrotóxicos. Os trabalhadores que manipulavam o agrotóxico quando do preparo da calda, aplicação do produto e lavagem das roupas usadas durante a aplicação, além de declararem não terem sido treinados não tinham consciência do risco que os rondava. Tanto que mesmo os que receberam EPI- equipamento de proteção individual não os usava e, ainda mais, acreditavam que a máscara de anteparo físico, sem C.A e sem carvão ativado que receberam do empregador era suficiente para combater o mau que os agrotóxicos lhes pudessem causar. Ressalto que alguns reclamaram de sintomas crônicos de intoxicação, porém nos informaram nunca ter procurado o médico por sentirem estas queixas.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

No dia 27/10/2011 iniciamos a fiscalização na Fazenda Palmeiras, zona rural de São Carlos e na ocasião constatamos que havia risco grave e iminente na realização da aplicação de agrotóxicos e na permanência dos trabalhadores nas moradias onde se encontravam os trabalhadores. Foi então proposto a interdição das moradias e da aplicação de agrotóxicos. Os trabalhadores em condições degradantes de trabalho e moradia foram então retirados e levados para hotéis na cidade de São Carlos (Hotel Toscano e Acácia). Os trabalhadores prestaram depoimentos aos auditores fiscais do trabalho e procurador federal do trabalho. O empregador assinou TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com o procurador Dr. [REDACTED] No dia 31/10/2011 o empregador realizou o pagamento das verbas rescisórias e providenciou o transporte dos trabalhadores para suas localidades de origem. Foram fornecidas aos trabalhadores guias de seguro desemprego (trabalho degradante) pelo MTE. Devido à demanda de serviço que se acumulou até as rescisões de contrato e retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, a apresentação de documentos solicitada pela auditoria fiscal do trabalho foi prorrogada para o dia 17/11/2011, sendo que nesta ocasião após verificar os documentos realizamos as autuações pertinentes.

L) CONCLUSÃO

No trabalho ora descrito a visão que se vislumbra nada mais é do que "coisificar "o homem, "negando a ele direitos básicos que os distinguem dos demais seres vivos. No trabalho degradante o homem é desconsiderado de



A hand-drawn diagram consisting of two main parts. On the left, there is a large, irregular, closed curve. On the right, there is a straight line segment extending upwards and to the right. Along this straight line, several points are labeled with letters: 'B' is located near the bottom-left end; 'D' is further up the line; 'E' is positioned above 'D'; and 'C' is at the top-right end. Above point 'E', there is a small, four-pointed star or asterisk symbol.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em São Carlos

sua condição humana e eleito como mais um bem necessário à produção e assim acontecendo não é à restrição a liberdade o maior fundamento violado na redução do homem à condição análoga à de escravo.

São Carlos, 24 de novembro de 2011.

